

# **Direito Administrativo**

Processo Administrativo - Lei 9.784/99

José Carlos Machado Júnior

*E-mail*: josecarlosmachadojunior@gmail.com





### **Processos Estatais**

1. Vocábulo Processo - sentido - sentido amplo - processos estatais - princípios comuns

Principio da Competência

Princípio da formalidade

Princípio da predominância do interesse público sobre o particular

## Série coordenados de atos coordenados para a realização dos fins estatais

- 2. Classificação
- Processo Legislativo Criação da lei

Aplicação da lei

- Processo Judicial trilateral, mediante provocação
- Processo Administrativo por provocação ou de ofício





### **Processo Administrativo - Sentidos**

- 1. Conjunto de papeis e documentos
- 2. Processo Administrativo Disciplinar
- 3. Sentido amplo conjunto de atos coordenados para solução de controvérsias
- 4. Sentido mais amplo série de atos preparatórios para uma decisão final da Administração

-----

Art. 5° .....

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;





## Processo e Procedimento

"Processo é o instrumento indispensável para o exercício da função administrativa"

"<u>Procedimento</u> é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro do processo administrativo"

- sucessão de atos preparatórios que devem obritatoriamente preceder a prática do ato final
- Diferença para o ato complexo





### Fases do Processo Administrativo

- Processos que envolvem solução de conflitos ou que resultem em alguma decisão:
  - <u>Instauração</u>
  - <u>Instrução</u>
  - (Defesa para processos punitivos)
  - (Relatório e) <u>Decisão</u>

### - <u>Lei 9.784/99</u>

#### DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.





## Modalidades de Processo Administrativo

- Gracioso e Contencioso
- Técnico e Jurídico (interno e externo)
  - Fases decisória e executória dos processos administrativos provocados pela própria Administração Pública
- Processos Jurídicos
  - processos ampliatvos
  - processos restritivos ou ablatórios
- Processos Litigiosos e não-litigiosos
- Processo administrativo e processo de expediente (Hely Lpoes Meirelles)





#### Princípios do Processo Administrativo

- Princípios comuns aos processos estatais:
  - principio da publicidade
  - ampla defesa
  - contraditório
  - impulso oficial principio da oficialidade
    - poder de iniciativa para instaurar processo
    - instrução do processo
    - revisão de suas decisões
  - obediência a forma e procedimentos legais
    - (não significa formalismo no processo administrativo p. do informalismo)

=========

Lei 9.784/99

Art. 20 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 5° LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;





### Princípios do Processo Administrativo

- Princípios da ampla defesa e do contraditório
  - Contraditório decorre da bilateralidade do processo:
    - Notificação dos atos processuais à parte interessada
    - Possibilidade de Exame das provas constantes do processo
    - Direito de assistir à inquirição de testemunhas
    - Direito de apresentar defesa escrita

Lei 9.784/99

Art. 2o

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei-



### Princípios do Processo Administrativo

## Contraditório e Ampla defesa

## Súmula 343, de 2007, do STJ e Súmula Vinculante nº 5 do STF

'É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar'.

#### Súmula Vinculante nº 5 do STF / 2008

"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".





### Princípios do Processo Administrativo

- Princípios próprios do direito Administrativo:
  - Oficialidade
  - Gratuidade
  - Atipicidade
    - Tipicidade penal e atipicidade administrativa (\*)
    - Discricionariedade

#### -----

#### Lei 9.784/99

Art. 20 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.





### Princípios do Processo Administrativo

### Princípios arroladas pela Lei 9.784/99, denominados de critérios

- Art. 2º ....Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
- I atuação conforme a lei e o Direito;
- II atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI <u>adequação</u> entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em <u>medida</u> <u>superior</u> àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;





### Princípios do Processo Administrativo

Art. 2º ....Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII observância das <u>formalidades essenciais</u> à garantia dos direitos dos administrados;
- IX adoção de formas <u>simples</u>, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados:
- X garantia dos direitos à <u>comunicação</u>, à apresentação de <u>alegações finais</u>, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII <u>interpretação</u> da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.





#### Recurso Administrativo e da Revisão

#### DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de **legalidade** e de **mérito**.

- § 1º O recurso será dirigido à **autoridade** que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de **cinco** dias, o encaminhará à autoridade superior.
- § 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo **independe de caução**.
- § 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da **súmula vinculante**, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, **se não a reconsiderar**, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no **máximo por três instâncias administrativas**, salvo disposição legal diversa.

#### Art. 58. Têm **legitimidade** para interpor recurso administrativo:

- I os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.





### Recurso Administrativo e da Revisão

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de **dez dias** o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

- § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser **decidido** no prazo máximo de **trinta dias**, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
- § 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser **prorrogado** por igual período, ante justificativa explícita.
- Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.
- Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.
- Parágrafo único. Havendo j**usto receio de prejuízo** de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.
- Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá **intimar os demais interessados** para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.





### Recurso Administrativo e da Revisão

Art. 63. O recurso não **será conhecido q**uando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe **devolvido o prazo para recurso**.

§ 2º O não conhecimento do recurso **não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal**, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, **modificar**, **anular** ou **revogar**, **total ou parcialmente**, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo **puder decorrer gravame** à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.





### Recurso Administrativo e da Revisão

Art. 64-A. Se o recorrente alegar **violação de enunciado da súmula vinculante**, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação **fundada em violação de enunciado da súmula vinculante**, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

### **REVISÃO**

Art. 65. Os processos administrativos de que **resultem sanções** poderão ser **revistos**, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Parágrafo único. Da revisão do processo **não poderá resultar agravamento da sanção.** 





Caráter Subsidiário da Lei 9.784/99

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.





### Princípio da Motivação - Lei 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

### **DA MOTIVAÇÃO**

Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, **quando**:

- I neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V decidam recursos administrativos;
- VI decorram de reexame de ofício;
- VII deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.





### Delegação e Avocação

#### DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, **delegar** parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, **ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados**, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

#### Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

- I a edição de atos de caráter normativo;
- II a decisão de recursos administrativos;
- III as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.
- Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.
- § 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.
- § 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.
- § 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.





## Delegação e Avocação

## **REVOGAÇÃO**

Art. 15. Será permitida, em caráter **excepcional** e por motivos relevantes devidamente justificados, a **avocação temporária** de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.





### Objetivo e Definições

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece **normas básicas sobre o processo administrativo** no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à **proteção dos direitos dos administrados** e ao **melhor cumprimento dos fins da Administração.** 

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

### **Órgão - Entidade - Autoridade**

- § 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
- I **órgão** a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
- II entidade a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III autoridade o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.





### Anulação e Convalidação de Ato Administrativo

### DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração **deve anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O **direito** da Administração de anular os atos administrativos de que decorram **efeitos favoráveis** para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**.

- § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o **prazo de decadência** contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
- § 2º Considera-se exercício do direito de anular **qualquer medida** de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato.
- Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem **defeitos sanáveis poderão ser convalidados** pela própria Administração.

